

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 431/2022 - 1º TURNO DE VOTAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei 431/2022 que “Garante o direito dos usuários ao acesso eletrônico a informações acerca dos plantões médicos na rede municipal de saúde.” de autoria dos Vereadores Gabriel, Nely Aquino, Marcos Crispim, Professora Marly, Wanderley, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer jurídico.

Tendo preenchido os requisitos para sua interposição, a presente proposição legislativa foi devidamente recebida pela presidência desta Casa Legislativa e instruído com a legislação correlata pela unidade administrativa competente.

Designado relator, passo a analisar o projeto de lei em epígrafe nos termos do art. 52, I, “a” do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer jurídico a ser exarado por este relator examinará o aspecto da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do texto proposição legislativa em tela, bem como verificar a presença das características comuns às normas jurídicas e o seu caráter inovador no ordenamento jurídico.

Passada essa breve explanação, adentremos ao exame dos requisitos acima.

A juridicidade sob o aspecto da compatibilidade da iniciativa legislativa com características exigidas das normas jurídicas, observamos que o projeto de lei em questão é dotado de: generalidade, ou seja, valer para todos sem distinção de qualquer natureza; abstratividade, regulamenta situações abstratamente e não casos concretos; imperatividade, deve ser cumprida e observada por todos; e coercibilidade, a possibilidade de utilizar do aparato e poder estatal para garantir o cumprimento da norma jurídica. Do mesmo modo, o projeto de lei inova no ordenamento jurídico municipal.

Passemos ao exame da juridicidade matéria sob o aspecto da constitucionalidade.

Salientamos que a matéria objeto da iniciativa legislativa não está no âmbito de competência de iniciativa privativa do prefeito municipal. Tal competência deve ser interpretada restritivamente, pois está especificada em *numerus clausus* no art. 61 da Constituição da República de 1988 - CF/88. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA

PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...) (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152, DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007, PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)

A matéria em apreço está em conformidade com o art. 30, I da Constituição da República de 1988 - CF/88. Tal dispositivo prevê, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

É respaldada também pelos incisos XIV e XXXIII do artigo 5º da CF/88, que preveem respectivamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

As normas contidas na presente iniciativa legislativa são assecuratórias de direito fundamental à informação ao cidadão usuário do serviço público de saúde na capital. Dessa forma, a proposição legislativa não invade a reserva de administração do Poder Executivo e nem afronta o art. 2º da CF/88, que contém o princípio da harmonia e separação entre os poderes.

Entretanto, ao prever a divulgação conjunta, em sítio eletrônico, do nome do profissional de saúde, sua especialidade, o local onde se encontra e o seu horário específico de trabalho, o projeto de lei traz uma correlação de informações que dá causa a inconstitucionalidade por afronta ao direito à segurança e privacidade, contido no *caput* e inciso X do art. 5º da CF/88.

Trazemos adiante, pertinente apontamento do Sindicato dos Médicos de Minas Gerais - SINMED/MG a respeito do PL nº 431/2022 contido no Of. 800/2022 de 24//10/2022, enviado a este relator via e-mail oficial, que passa a integrar este parecer:

(...)

“Isso porque, dados como os nomes dos profissionais disponíveis, respectivas especialidades, horários específicos de trabalho e local de estadia estão relacionados à privacidade e segurança do profissional, posto que fazem identificáveis e localizáveis a pessoa física.

Evidentemente, a disponibilização dessas informações em sítio eletrônico tornaria público e de fácil acesso, por uso compartilhado de dados, o conhecimento sobre onde e quando se encontraria a pessoa física, ensejando violação à sua segurança e privacidade (...)

Ademais, há de se mencionar que a disponibilização das informações propostas pelo PL em sítio eletrônico facilitaria, de forma inegável, predileção articulada na relação “paciente-médico”, fator que também poderia ensejar lotação de determinadas unidades de saúde em horários específicos, ensejando conseqüente prejudicialidade do serviço público municipal.”

(...)

No último parágrafo da manifestação acima do sindicato, vemos potencial ofensa ao princípio constitucional da eficiência contido no art. 37 da CF/88.

Visando sanar tais vícios, apresentaremos substitutivo-emenda ao projeto de lei em questão. No substitutivo acrescentaremos, também, um novo art. 2º em atenção ao disposto no §3º do art. 7º da Portaria nº 1.820 de 13 de agosto de 2009 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Tal art. 2º conjugado com o § 1º do art. 1º do substitutivo-emenda, garantem o direito à informação do usuário, eletronicamente inclusive, e preserva os ditames constitucionais relativos a segurança e privacidade.

Com relação à juridicidade sob o aspecto da legalidade, temos presente a legalidade da proposição legislativa que se manifesta pela ausência de contrariedade da iniciativa legislativa com a legislação infraconstitucional em geral, quais sejam, as leis gerais federais, as leis estaduais que dizem respeito à matéria e a lei orgânica municipal.

No caso concreto, vemos a conformidade da proposição legislativa com a Lei Federal nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação. Especialmente seu artigo 5º:

At. 5º - É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Ao PL nº 431/2022 será, como já dito, apresentado substitutivo-emenda visando sanar também ilegalidade. Isto porque, divulga informações que comprometem a segurança e privacidade dos profissionais de saúde integrantes dos plantões em unidades de saúde, como já demonstrado em tópico anterior, afrontando o disposto no art. 17 da Lei 13.709/2019, Lei Geral de Proteção de Dados.

Vejamos o que dispõe o art. 17 da Lei 13.709/2019:

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

Quanto à juridicidade sob o aspecto da regimentalidade prevista no art. 99 do Regimento Interno desta Casa, não vislumbramos afrontas ao regimento na presente proposição legislativa em questão.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 431/2022 com a apresentação de substitutivo-emenda.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2022.


VEREADOR REINALDO GOMES PRETO SACOLÃO
Relator

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>CAMIL CARVALHO</i>
Em	<i>01/11/22</i>
<i>[Assinatura]</i>	
Presidência da reunião	

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº _____

AO PROJETO DE LEI Nº 431/2022

Garante o direito dos usuários ao acesso, por meio de sítio eletrônico oficial do Poder Público Municipal, a informações acerca dos plantões médicos na rede municipal de saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica garantido aos usuários o direito ao acesso, em site eletrônico oficial do poder público municipal, a informações acerca dos plantões médicos em centros de saúde, unidades de pronto atendimento, e hospitais da rede municipal de saúde.

§ 1º - As informações acerca dos plantões médicos de que trata o *caput* desse artigo compreendem:

- I - endereço dos estabelecimentos ou unidades de saúde;
- II - dia e horário de início e término do plantão por especialidade médica;

Art. 2º - Nos estabelecimentos e unidades de saúde constantes do *caput* do art. 1º, constará de forma física, em local visível à população:

- I - nome do médico responsável no plantão;
- II - nome e especialidade dos médicos integrantes do plantão;
- IV - horário de entrada e de saída dos médicos do plantão.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2022.


VEREADOR REINALDO GOMES PRETO SACOLÃO
Relator

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de lei
Nº 431 / 22

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 1 / 11 / 22
NR-685
Responsável pela distribuição